

VACINA - FORNECIMENTO PELO ESTADO - OBRIGATORIEDADE - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTÁGIO - GRUPO DE MAIOR RISCO

Ementa: Constitucional. Saúde. Vacinação. Estado de Minas Gerais. Fornecimento. Grupos com maior possibilidade de contágio. Obrigatoriedade.

- O direito à saúde é constitucionalmente consagrado a todos, constituindo dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, norma provida de eficácia plena.

- Havendo elementos técnicos no sentido de demonstrar que determinados grupos de pessoas sofrem maior risco de contágio pela meningite meningocócica do sorogrupo C, a elas também deve ser estendida a vacina contra a referida moléstia.

AGRAVO N° 1.0439.06.054395-6/001 - Comarca de Muriaé - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2006. -
Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Sérvulo - Cuida-se, na espécie, de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, em face de decisão interlocutória proferida nos autos da

ação civil pública que lhe move o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, *decisum* que concedeu o pedido alternativo de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos referidos autos, determinado ao réu, ora agravante, que disponibilizasse a vacinação contra a meningite C a todos os professores e profissionais da educação (serventes e demais funcionários), todos os profissionais de saúde (dentistas, auxiliares, funcionários das instituições hospitalares, bioquímicos e funcionários de laboratórios), com prioridade de acesso a todos os alunos das escolas do Município de Muriaé.

Alega o recorrente, em suas razões, que o Ministério Público, ao formular o pedido para que a vacinação fosse estendida a algumas categorias, não se apoiou em qualquer premissa técnica, asseverando que os critérios de vacinação adotados pelo Estado, no sentido de que a vacina fosse disponibilizada àqueles que se situam na faixa etária dos dois meses de vida aos vinte e nove anos, onze meses e vinte e nove dias, foram eminentemente técnicos, razão pela qual pugnam pelo provimento do recurso.

Em princípio, importa ressaltar que o direito à saúde é constitucionalmente consagrado a todos, constituindo dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Lei Maior Federal, norma esta que é provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e total, calhando transcrever seus comandos, *in verbis*:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Oportuno transcreverem-se, ainda, por coadunáveis à espécie, os comandos insertos no art. 197 de nossa Carta Magna:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamen-

tação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Como cediço, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida.

O Poder Público, qualquer seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Pois bem. Malgrado a matéria vertida nos autos do instrumento seja estritamente técnica, entendo que, por se tratar de vacinação contra meningite meningocócica do sorogrupo C - doença sabidamente grave e que pode ser letal -, a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, concessiva do pedido alternativo de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser prestigiada.

Sobre os riscos de contágio pela doença meningocócica, hei por bem trazer à colação trecho do estudo apresentado, cuja cópia está acostada às f. 50/56 dos presentes autos, *in verbis*:

Os fatores relacionados ao risco de adoecer não estão totalmente esclarecidos, contudo o contato próximo com pessoa infectada é um fator de risco importante para o aparecimento de casos secundários. Estima-se que o risco de adoecimento entre os contactantes mais próximos é maior que o existente na popu-

lação em geral, chegando a ser até mil vezes maior em pessoas que dividem o domicílio com o doente, o que justifica a adoção de medidas específicas direcionadas a este grupo.

Tabela 2 - Definição de contactante próximo: pessoas que residem no mesmo domicílio do doente; indivíduos que compartilharam o dormitório com o doente nos últimos sete dias; contactantes de creche e jardim de infância (professoras e crianças) que dividem a mesma sala; todas as pessoas que tiveram contato com a saliva do doente nos últimos sete dias (beijar, compartilhar alimentos e bebidas, grupos de crianças que brincam juntas, dividir a mesma escova de dentes; profissionais da área de saúde que realizaram procedimentos (entubação orotraqueal, exame de fundo de olho, passagem de cateter nasogástrico) sem a utilização de material de proteção adequado (máscara cirúrgica e luvas).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida incólume, mormente em se considerando a gravidade e a letalidade da doença em questão, razão pela qual deve prevalecer a determinação de que a vacina seja também

estendida para aqueles que se situam em grupos com maior perigo de contaminação, nos moldes determinados na decisão, além daqueles que se encontram na faixa etária dos dois meses aos trinta anos de idade.

Ademais e conforme informado pelo Magistrado de 1º grau à f. 173-TJ dos autos do presente instrumento, a medida concedida foi efetivamente cumprida, tendo sido disponibilizada a vacinação aos grupos com maior possibilidade de contágio pela doença, não havendo, portanto, outro deslinde a ser dado à questão, também porque não há como a situação fática retornar ao seu estado anterior.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Domingues Ferreira Esteves* e *Maurício Barros*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:~::~-